

**PROCESSO** nº 12500.092987/2023

**PREGÃO ELETRÔNICO** nº. 66/2024

**RECORRENTE:** TECNOVIDA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.884.446/0001-99

**OBJETO:** Registro de preços para fornecimento de dietas e suplementos para atender demanda judicial.

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO**

### **I DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente deve se registrar que a empresa **TECNOVIDA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.884.446/0001-99, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasGov”, em relação a declaração de vencedora (empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**) dos **itens 04 e 05 do PE nº 66/2024**, conforme conseguimos visualizar no sistema apenas no dia 11/09/2024.

Salientamos que no período entre os meses de agosto e setembro/2024, esse sistema apresentou inconsistências, conforme Informativo SEGES nº 12/2024 emitido pelo sistema Compras Governamentais do Governo Federal.

### **II DAS RAZÕES RECURSAIS:**

A Recorrente insurge contra a declaração de vencedora para os itens 04 e 05 do certame licitatório - empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**, alegando, resumidamente, que

a) “(...)O edital discriminou claramente os itens 04 e 05 em questão da seguinte forma:

*Item 04 - Cateter Urinário Lubrificado, Poliuretano com Revestimento Hidrofílico, Guia de Inserção e Ponta Flexível- Masculino Calibre 10 Catam 435992”.*

*Item 05 - Cateter Urinário Lubrificado, Poliuretano com Revestimento Hidrofílico, Guia de Inserção e Ponta Flexível- Masculino Calibre 12 Catam 435993”.*

b) “(...) Acontece, porém, que a empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**, não apresenta em sua proposta todos os critérios necessários solicitados no edital, senão vejamos; O produto vencedor *GentleCath* não é composto por Poliuretano e sim *POBE*, porém em desacordo com o solicitado... Além do mais a lubrificação do produto vencedor é de 5% *TechSurf 15560*, polímero responsável pela lubrificação do tubo do cateter e 95% de *THERMOPLASTOMER -TPE* que é um polímero plástico, ou seja, o cateter é apenas 5% lubrificado.

a) Assim, a impugnante requer que seja: “(...)RECONSIDERADA A DECISÃO PROFERIDA, para ao final ser a empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA** seja **DECLASSIFICADA** nos itens 04 e 05 neste processo licitatório, tendo em vista que a mesma não apresentou seu produto em conformidade com o que foi solicitado no presente Edital”. (transcritos da peça recursal.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

### **III DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO**

Encerrado o prazo para contrarrazoar, a impugnada não registrou suas contrarrazões.

### **IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

Esclarecemos que, na fase de aceitação de propostas, no âmbito desta Agência, é realizada consulta à equipe técnica responsável pela elaboração do “termo de referência”, nesse caso equipe de farmácia/SMS, a qual verifica e responde se o produto ofertado atende aos requisitos técnicos contidos nas especificações do termo de referência, assim como os demais documentos técnicos exigidos. Assim, essa equipe, através da farmacêutica Mona Lisa dos Santos Góes - Farmacêutica CRF : 178/AL, Matrícula: 17082-8, analisou as propostas e documentos técnicos que foram anexados juntamente com a habilitação do licitante. Dessa análise resultou a classificação da proposta comercial e documentos técnicos da empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**, conforme informações da equipe técnica, através de email anexo aos autos, cujo texto ora transcrevemos:

*“(...)Após análise dos documentos técnicos da empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**, verificamos que a mesma está apta a participar do certame quanto as exigências técnicas recomendadas por essa área técnica e a proposta apresentada para o item 4 e 5 atende ao descritivo do Termo/Edital com devido e Registro na Anvisa.*

*Atenciosamente,*

*Mona Lisa dos Santos Goes*

*Farmacêutica*

*Mat: 170828”*

Recebida a peça recursal e por se tratar de alegações quanto as características/ descrição dos produtos ofertados, essa impugnação foi submetida a análise da equipe técnica da SMS que se posicionou (através de email anexo aos autos) da seguinte forma, abaixo transcrita:

*“(...)Em resposta ao recurso impetrado pela empresa **TECNOVIDA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.884.446/0001-99 contra a decisão de declarar vencedora dos itens 04 e 05 a empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**, discorremos:*

*“(...) Sobre a alegação de que os produtos ofertados pela empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA** para os itens 4 e 5 não atender as especificações técnicas contidas no termo de referência, essa Coordenação realizou nova análise do produto ofertado onde: Julgamos o recurso interposto como **PROCEDENTE**.*

***Justificativa:** em consulta aos documentos técnicos, verificamos que os produtos, apesar de atenderem a indicação de cateterismo intermitente, não é composto pela substância Poliuretano, especificada no Edital.*

*Atenciosamente,*

*Mona Lisa dos Santos Góes*

*Farmacêutica*

*Mat: 17082-8”*

## **V CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Pregoeira conhece do recurso interposto pela licitante **TECNOVIDA COMERCIAL LTDA**, e considerando a reanálise técnica que o considerou **procedente**, **DECIDE** reformar sua decisão anterior e retornar à fase de julgamento da sessão do PE nº 66/2024, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da convocação no chat do ComprasGov, para desclassificar as propostas da empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.753.111/0001-53, para os **itens 04 e 05** e convocar a empresa remanescente na ordem de classificação após sessão de disputa de lances.

Maceió, 17 de setembro de 2024.

Cristina de Oliveira Barbosa

Pregoeira/CPL/ALICC

Matricula 19.170-1